



## TRIBUNAL DE CONTAS

Acórdão n.º 24/05

### PROCESSO N.º 12/RV/05

No âmbito da fiscalização preventiva deste Tribunal de Contas, deu entrada no dia 10 de Março de 2005 o extracto do despacho conjunto da S. Ex.as. os Ministros das Finanças e Planeamento e o das Infra-estruturas e Transporte, datado de 28 de Setembro de 2004, requisitando a Sra. **Delfina de Jesus Moreno**, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Administração do Ministério das Infra-estruturas e Transporte, para em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de Secretária da Directora-Geral das Contribuições e Impostos, do Ministério das Finanças e Planeamento.

O referido despacho conjunto estipula que o mesmo é de um ano renovável e com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2004.

O processo em apreço vem com a indicação da legislação aplicável ao caso concreto, mas não trouxe qualquer documento comprovativo do vínculo da interessada com a administração pública.

Da análise desse despacho de requisição, entende-se que se deve recusar o visto uma vez que o mesmo foi remetido ao Tribunal de Contas em data posterior àquela determinada para produzir os seus efeitos.

XXX

Perante esse entendimento de que o visto deve ser recusado, e para efeitos dos artigos 25º e 27º, todos do Regimento do Tribunal de Contas (*Decreto-lei n.º 47/89, de 26 de Junho de 1989*), o Ministério Público (MP) foi notificado desse facto e o processo correu os vistos legais junto dos Juizes Adjuntos.

O Tribunal de Contas é o competente para a apreciação da causa, nos termos conjugados dos artigos 1º, 3º n.º 1 al.a), 5º n.º 1, todos do *Decreto-lei 46/89, de 26 de Junho* com os artigos 23º n.º 1, 25º e 27º, todos do *Decreto-lei 47/89, de 26 de Junho*.

XXX

1. Da análise do processo resulta que, mediante proposta da Directora-Geral das Contribuições e Impostos do Ministério das Finanças datada de 24 de Agosto de 2004 (fls. 8 e 9), os Ministros das Finanças e Planeamento e das Infra-estruturas e Transporte assinaram, em conjunto, no dia 28 de Setembro de 2004, um despacho



*Arundal*



## TRIBUNAL DE CONTAS

segundo o qual se requisita a Sra. **Delfina de Jesus Moreno**, do quadro do Ministério das Infra-estrutura e Transporte, para exercer o cargo de secretária da Directora-Geral das Contribuições e Impostos a partir de 1 de Outubro de 2004, ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 11º do Decreto-lei 87/92, de 16 de Julho, artigo 13º do Decreto-legislativo 13/97, de 1 de Julho e o artigo 10º, nº 7 da Lei 37/VI/2003, de 31 de Dezembro (fls.10).

Acontece no entanto que, apesar dos Ministros terem assinado o despacho conjunto a 28/9/2004, para que a requisição passasse a vigorar a partir de 1 de Outubro de 2004, a verdade é que o extracto desse despacho só foi elaborado a 3 de Novembro de 2004 e enviado para visto do Tribunal de Contas a 10 de Março de 2005 (fls.4).

Perante tal situação, mesmo que fosse possível declarar a urgente conveniência de serviço para justificar que o despacho produzisse efeitos antes da sua publicação, nunca poderia ser visado por ter dado entrada no Tribunal de Contas já muito depois dos trinta dias do despacho conjunto.

De facto, do ponto de vista legal, a lei estipula que nenhum acto ou contrato sujeito à fiscalização preventiva do Tribunal de Contas poderá produzir efeitos antes da sua publicação no Boletim Oficial com a menção expressa de que foi objecto de visto em certa data (princípio da publicidade – artigo 7º do Decreto-lei 46/89, de 26/6). Porém, excepcionalmente e só para determinadas categorias profissionais (médicos, professores, enfermeiros, magistrados, etc.), a eficácia dos actos podem reportar-se a uma data anterior à publicação desde que se declare a urgente conveniência de serviço, (artigo 8º, do citado Decreto-lei 46/89) e o processo seja remetido ao Tribunal de Contas para visto nos 30 dias subsequentes à declaração da urgência. No entanto, o cargo para o qual se requisita a Sra. **Delfina de Jesus Moreno** não está contemplada por essa excepção ao princípio da publicidade (artigo 8º nº1, al. a), b) e c), do Decreto-lei 46/89, de 26/6).

Significa que, se o despacho não mencionasse a data a partir da qual deverá produzir efeitos, nada impediria que o mesmo fosse visado, pois que só se tornaria eficaz a contar da data da sua publicação no BO.

Nesta base, é de se recusar o visto porque o cargo que irá exercer a requisitada não é susceptível de ser por urgente conveniência de serviço, como aliás não foi mencionado e, em concomitância não pode produzir efeitos em data anterior à sua publicação.

2. Para além da questão da eficácia do despacho, o processo enferma de uma irregularidade que se prende com a prova de que a pessoa requisitada tenha, de facto, vinculo com a administração pública.

O próprio conceito da requisição, requer que *“... o funcionário ou agente requisitado possua todos os requisitos legalmente exigidos para o provimento normal do respectivo cargo”* (artigo 11º, nº 2 do Decreto-lei 87/92, de 16 de Julho).

*Quintal*



TRIBUNAL DE CONTAS

Igualmente e reforçando a necessidade da pessoa requisitada ter que comprovar o seu vínculo à administração pública, segundo o artigo 13º do Decreto-lei 13/97, de 1 de Julho *“o pessoal dirigente de nível IV (director-geral- artigo 2 nº1 do citado decreto-lei) e V tem direito a um secretário escolhido entre os funcionários ou agentes da administração pública ...”*.

Ora, os documentos que acompanharam o presente processo referem-se somente às notas e despachos elaborados com vista à requisição. Em nenhum momento se juntou qualquer documento (contrato de provimento, despacho de nomeação ou publicação no BO de colocação no Ministério das Infra-estrutura e Transporte) que comprovasse que a requisitada é agente ou funcionária pública.

Perante o exposto e considerando os artigos 7º e 8 n.º 1 e 3, todos do Decreto-lei 46/89, de 26 de Julho, acordam os Juizes do Tribunal de Contas em recusar o visto solicitado ao despacho conjunto de requisição da Sra. **Delfina de Jesus Moreno**, por ter sido pedido que os efeitos se produzissem em data muito anterior à remessa do pedido a esta instância.

São devidos emolumentos.

Notifique-se.

Praia, 12 de Maio de 2005

Relatora: Sara Boal ----- 

Adjuntos: José Carlos Delgado ----- 

José Pedro Delgado ----- 